

## PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2009

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 282, de 2009, de autoria do PRESIDENTE DA REPÚBLICA, que *dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de TAFEIROS da Aeronáutica.*

**RELATOR:** Senador Romero Jucá

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 282, de 2009, de autoria do Presidente da República, que *dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de TAFEIROS da Aeronáutica.*

A proposição, aprovada pela Câmara dos Deputados e com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, assim rege o tema:

a) o seu art. 1º determina que *aos militares oriundos do Quadro de TAFEIROS da Aeronáutica – QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores, na forma desta Lei.* O § 1º limita essa graduação à de Suboficial.

b) o art. 2º enumera os requisitos para a promoção à graduação de Suboficial, entre elas que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido e que a inatividade tenha

sobrevindo ou venha a sobrevir pelo alcance de idade limite para a permanência no serviço ativo;

c) o art. 3º impõe que o direito à promoção de que cuida a proposição não abrange militares oriundos do QTA que tenham ingressado na inatividade em data anterior à publicação da Lei nº 3.953, de 2 de setembro de 1961, ou que tiveram as pensões militares instituídas anteriormente à data da publicação daquela Lei.

d) o art. 4º veicula quota de extensão ao direito à promoção percorrido pela proposição em exame, que poderá abranger também os militares falecidos na inatividade ou quando em atividade, instituidores de pensão militar e oriundos do QTA;

e) o art. 5º determina condições para a percepção do benefício, pela assinatura de termo de acordo, entre as quais avulta a desistência de processo judicial em curso e a renúncia de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista na proposição;

f) o art. 6º informa o procedimento para acesso à graduação superior indicada na proposição, que deverá ser iniciado por requerimento administrativo do interessado dirigido à autoridade competente do Comando da Aeronáutica;

g) o art. 7º, por fim, determina que o disposto na Lei em que se venha a converter o projeto em exame não implica interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura de prazo prescricional.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do Regimento Interno desta Casa (RISF, art. 103, V), compete a esta Comissão emitir parecer sobre assuntos relativos às Forças Armadas de terra, mar e ar. A proposição que temos sob exame se insere nessa moldura temática.

Como já tocado pela CCJ deste Senado Federal, a proposição que temos sob exame se configura em medida de justiça histórica, ao permitir o acesso de Taifeiros da Aeronáutica à graduação de Suboficial. A

providência legislativa encaminhada a este Congresso Nacional pelo Presidente da República vai permitir a equalização justa da situação desses militares da Aeronáutica, muitos inclusive buscando essa providência, ou na iminência de o fazer, pela via judicial. Ao oferecer solução legislativa, a proposição sob exame supera essa questão de forma adequada e efetiva.

Além de louvável quanto ao mérito, esta Comissão referenda também a manifestação da CCJ quanto à inexistência, na proposição, de quaisquer vícios de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

### **III - VOTO**

Somos pela **aprovação**, nesta Comissão, do Projeto de Lei da Câmara nº 282, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator